DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11594/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4266/2014
PROTOCOLO	: 1485810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 89/2013
CONTRATADO	: URO CLÍNICA MÉDICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO E UROLOGISTA PARA PRESTAR ATENDIMENTO NA UBS – 4 HORAS/DIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, ATENDIMENTO DE CLÍNICA CIRÚRGICA E CIRURGIAS UROLÓGICAS ELETIVAS DE SOBREAVISO DE 240 HORAS /MÊS NO HOSPITAL MUNICIPAL, REALIZAÇÃO DE 5 PLANTÕES DE 12 HORAS E REMOÇÕES, CONFORME ESCALA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 271.400,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 89/2013. 2ª E 3ª FASES. TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO CLÍNICO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATOFIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESSSALVA QUANTO AO TERMO ADITIVO EM RAZÃO DA AUSENCIA DE SUBANEXO XVII. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo nº. 89/2013, seu aditivo e execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Uro Clínica Médica Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de atendimento médico clínico e urologista para prestar atendimento na UBS - 4 (quatro) horas/dia, de segunda a sexta-feira, atendimento de clínica cirúrgica e cirurgias urológicas eletivas de sobreaviso de 240 (duzentos e quarenta)/ horas/mês no Hospital Municipal, realização de 5 (cinco) plantões de 12 (doze) horas e remoções, conforme escala, com o valor de R$ 271.400,00 (duzentos e setenta e um mil e quatrocentos reais).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 28/2013 foi apreciado pelo Tribunal e obtive decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-3171/2016, proferida nos autos do Processo TC 4278/2014.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira contratual, ressalvando apenas o aditivo, no tocante ao não encaminhamento do subanexo XVII, consoante análise ANA - 2ICE – 20510/2018 (f. 563/570).

No mesmo sentido, o parecer ministerial, às fls. 571/572.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato nº. 89/2013, seu aditivo e execução financeira. Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi assinado em 02/04/2013 contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, com vigência de 12 (doze) meses.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial	271.400,00
Termo Aditivo	**23.570,00**

Valor Contratual Final	**294.970,00**
Notas de Empenho	**374.012,54**
Anulações de Notas de Empenho	**87.404,54**
Saldo de Notas de Empenho	**286.608,00**
Ordens de Pagamento + Retenções	**286.608,00**
Notas Fiscais	**286.608,00**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do aditivo, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 563/570), in verbis:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, improbidade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, conforme item 5.1.3 desta análise.

c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 563/570 peça 18), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da formalização contratual, execução financeira e do 1º termo aditivo ao contrato nº 89/2013, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Pois bem, comungo com o entendimento do parquet no sentido de que a prestação de contas está regular, no entanto, imperioso ressalvar quanto à ausência do Subanexo XVII, conforme Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011. Porém, considerando que o defeito apontado não gerou dano ao erário público, nem tampouco obstou a análise do feito, vejo tratar-se de falha meramente formal e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO::

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

2- Pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (CNPJ nº 14.004.655/0001-42) e a empresa Uro Clínica Médica Ltda (CNPJ nº 13.556.696/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

4- pela recomendação ao responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

7- Pela publicação e intimação do interessado termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator